



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008 às 16h15
Rilvana / Matr.: 37749

MPV - 441

CONGRESSO NACIONAL

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.09.08	proposição Medida Provisória nº 441, 29 de agosto de 2008
------------------	--

autor RAYMUNDO VELOSO SILVA	nº do prontuário 219
--------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se o artigo 241, da MP nº 441, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDFAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a 80 (oitenta) pontos, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVI, observado os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

☐ 1º - O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDFAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

....."

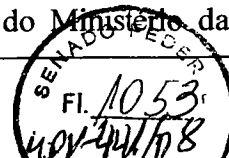
☐ 2º - A data de publicação do ato de fixação de metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDFAFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

☐ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 441/2008 estrutura o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, que será integrado por servidores de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357/2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras e cargos ou planos especiais de cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da



Fazenda.

A versão original o artigo 241, da citada MP, estabelece que até que sejam processadas as avaliações de desempenho, as servidores receberão como pagamento mensla, valor correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho.

Ocorre que, os cargos que integram o PECFAZ são oriundos de diversos planos de carreiras ou cargos, onde a percentagem da gratificação de desempenho é diferente. Como exemplos desta distorção têm os servidores do Plano de Classificação de Cargos PCC, Lei nº. 5.645/70, que recebem a GDATA, no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor máximo, por outro lado, o servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Lei nº. 11.357/2006 recebe outra gratificação de desempenho, GDPTAS, porém num percentual de 80% (oitenta por cento)..

A permanecer a redação original da MP, teremos servidores, com o mesmo cargo, nível, classe e padrão, pertencentes ao mesmo Plano de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, recebendo a GDAFAZ em percentuais diferentes, 60% para os oriundos da PCC e 80% para os oriundos do PGPE.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

CÓDIGO 2402	NOME DO PARLAMENTAR Veloso	UF BA	PARTIDO PMDB
DATA 3/9/2008	ASSINATURA 